

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.528, DE 2019

Confere ao município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional do Chamamé.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.528, de 2019, originário da Câmara dos Deputados e de autoria do Ilustre Deputado Federal Fábio Trad, cria norma que: “[c]onfere ao município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional do Chamamé.”.

Colhe-se da Justificação que o Chamamé é um gênero musical oriundo da província de Corrientes, norte da Argentina, tendo-se dispersado para muitos destinos, principalmente pelo município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul. O estilo musical se expandiu fortemente pela região, com compositores e intérpretes altamente qualificados, tornando-se o ritmo mais apreciado e difundido na capital sul-mato-grossense.

Justifica, por fim, que “[a] concessão do título de Capital Nacional do Chamamé será uma justa homenagem não só à comunidade Campo-Grandense, mas também a todos aqueles que têm um grande apreço pela arte musical. Ademais, a cidade passará também a ser reconhecida e terá uma marca positiva relacionada a essa cultura.”.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217739856900>



despachada à Comissão de Cultura, para análise de mérito, onde obteve aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado Darci de Matos, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.528, de 2019 vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (RICD, arts. 54 e 139, II, “c”).

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, é competência legislativa da União, uma vez que o projeto de lei matéria atinente ao desenvolvimento e proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico, **conteúdos inseridos no rol de competências concorrentes da União, ex vi do art. 24, VII, e do art. 216, da Constituição da República.**

Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a **constitucionalidade material** da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que não vislumbramos nenhum ultraje ao conteúdo da Constituição da República de 1988.



No tocante à **juridicidade**, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Por fim, no que tange **à técnica legislativa e à redação**, há alguns pontos que merecem reparos, para ajustar o projeto ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, no PL nº 4.528, de 2019, o art. 1º deverá ser alterado, para que se indique o objeto da lei (LC nº 95/1998, art. 7º, *caput*), renumerando-se os demais. Em vista disso, deve-se alterar o art. 1º para a seguinte redação: “Esta Lei Confere ao município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional do Chamamé.”.

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.528, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-16222



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217739856900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO A

Confere ao município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional do Chamamé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere ao município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional do Chamamé.

Art. 2º É conferido ao município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, o título de Capital Nacional do Chamamé.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-16222



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217739856900>

